TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012413-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Euridice Francisca Negretti

Inventariado: Natalim Negretti

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As herdeiras do inventariado foram citadas às fls. 57 e 59 e não se habilitaram nos autos. As certidões negativas foram providenciadas para este procedimento. Inventariado não deixou testamento. A inventariante, viúva-meeira, não trouxe prova de que tenha pago as despesas do funeral para os fins do artigo 1.847 do Código Civil.

O regime patrimonial de bens entre a inventariante e o inventariado foi o da comunhão parcial de bens, conforme fl. 09. O único bem deixado pelo inventariado trata-se do veículo Ford/Fiesta 1.6 flex, ano de fabricação e modelo 2005/2006, placa DIW-7279, código Renavam 864251947. Pretende alienar esse veículo pelo preço de mercado, conforme Tabela Fipe de fl. 11, no importe de R\$ 16.013,00.

DELIBERO sobre a **PARTILHA**, porquanto a de fls. 03/04 não satisfaz aos ditames legais, considerando que a inventariante não cuidou de exibir prova documental do pagamento do funeral. **ATRIBUO**: **a**) 50% do veículo acima descrito para a viúvameeira **EURIDICE FRANCISCA NEGRETTI**, CPF n. 132.806.818-80, RG n. 16.672.051-3-SSP/SP, no valor de R\$ 8.006,50; **b**) 25% do veículo para a herdeira-filha **IRENE NEGRETTI**, RG n. 4.790.396-3-SSP/PR, CPF n. 054.832.679-74, no valor de R\$ 4.003,25; **c**) 25% do veículo para a herdeira-filha **IVONETE NEGRETTI**, RG n. 10.785.794-0-SSP/PR, CPF n. 993.445.309-63, no valor de R\$ 4.003,25.

As HERDEIRAS-FILHAS não se habilitaram e, consequentemente, não impugnaram as declarações de bens e herdeiros. Este Juízo deliberou sobre a partilha de modo diferente à pretensão deduzida pela inventariante, que é a viúva-meeira, por ausência de prova documental da despesa do funeral.

Não é caso de se expedir formal de partilha. Poderá ser expedido alvará para a venda do veículo pelo preço de mercado, desde que previamente a inventariante deposite nos autos o valor cabente a cada herdeira-filha.

A FESP já recebeu senha (fls. 14/15) para os fins do lançamento tributário do ITCMD.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso, o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 29 de outubro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA